



00495294620164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0049529-46.2016.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00085.2016.00203400.2.00619/00032

Decisão nº: ____ / 2016 – Embargos de Declaração – RCB_JPT
Processo nº 0049529-46.2016.4.01.3400
Classe : 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Embargante : UNIAO FEDERAL
Embargada : Decisão de fls. 68 – 72
Interessada : ASSOCIACAO NACIONAL DE PROTECAO MUTUA DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES - ADPVAT

D e c i s ã o

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 74 – 86 pela **UNIAO FEDERAL**, contra a Decisão de fls. 68 – 72, de 02 SET 2016, que deferiu o pedido liminar para determinar à parte ré que “[...] **deixe de aplicar as multas decorrentes da inobservância do inciso I do art. 40 da Lei nº 9.503/1997, com redação dada pela Lei nº 13.209/2016, até que haja a devida sinalização das rodovias.**” (fl. 71 – grifos no original)

Em síntese, além de afirmar que “[...] **a Ação Civil Pública não se mostra como via adequada no presente caso [...]**” (fl. 76), alegação esta que não interessa à espécie recursal em análise, defende também que a Decisão ora embargada incorreu em contradição e obscuridade, porquanto “[...] **parte de premissa equivocada, ao considerar que o artigo 90 do Código de Trânsito Brasileiro seria aplicável ao presente caso.**” (fl. 79 – grifos no original)

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RENATO COELHO BORELLI em 15/09/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 63732533400283.



00495294620164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0049529-46.2016.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00085.2016.00203400.2.00619/00032

Ainda, à fl. 83, alega que a Decisão padece de omissão por não ter esclarecido, ao longo da fundamentação, qual o tipo de sinalização que seria suficiente à aplicação das multas, bem como qual a aplicabilidade das sanções aos trechos de rodovias que não cortam os perímetros urbanos.

Desse modo, conclui que devem ser atribuídos efeitos infringentes aos aclaratórios de fls. 74 – 86, requerendo, assim, seja reformada a Decisão embargada.

Pois bem.

Em que pesem as alegações, **não** há omissão, obscuridade, contradição ou mesmo erro material a ser solucionado, vez que a Decisão ora embargada foi absolutamente clara e devidamente fundamentada.

Da leitura dos aclaratórios em comento, o que se observa é que a parte embargante, em verdade, não tem objetivo outro senão a rediscussão do que restou decidido às fls. 74 – 86, o que evidentemente não encontra respaldo nas normas processuais aplicáveis a esta espécie de recurso.

Ao contrário do que sustenta a União, a premissa de que houve ilegalidade quando da edição da Lei nº 13.290/2016, especificamente quando em análise conjunta ao disposto no Art. 90 do Código de Trânsito Brasileiro — CTB, que determina que as sanções previstas no referido diploma não se aplicam nas localidades deficientes de sinalização, é válida e sustentável, **motivo pelo qual o pedido liminar fora deferido.**

Nesse sentido, conforme exposto na Exordial (fl. 12), repita-se, “*as ruas, avenidas, vias, estradas, rodovias etc. não são sinalizadas. Não se pode exigir, com rigor,*



00495294620164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0049529-46.2016.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00085.2016.00203400.2.00619/00032

dos motoristas a observância de um regulamento em detrimento do outro.”

Portanto, não se verificam as contradições ou obscuridades defendidas pela União, uma vez que, sendo a referida premissa válida, não é possível penalizar o condutor até que haja a escoreita sinalização das rodovias.

No que diz respeito às alegadas omissões, de igual modo **não** merecem ser acolhidas as razões da parte embargante, visto que não restam dúvidas quanto à extensão dos efeitos advindos do provimento liminar, bem como quanto ao tipo de sinalização que seria suficiente à aplicação das multas, em razão de os órgãos de trânsito disporem de todo o conhecimento técnico necessário à melhor implantação de tal medida.

Ressalte-se, por fim, que os Embargos de Declaração devem ser apreciados no sentido de elucidar aspectos do julgado que poderiam acarretar dúvidas em sua execução, sem, no entanto, alterar os lindes traçados no Art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil; têm cabimento em caso de obscuridade, dúvida, contradição, omissão ou erro material da Decisão, **não** se prestando, em regra, para modificá-la ou para rediscutir o mérito da causa.

Com esse sentir, cumpre registrar o magistério da doutrina de Moacyr Amaral SANTOS (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil: Adaptadas ao Novo Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 1981, p. 148), segundo o qual os Embargos de Declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

Dar trânsito a entendimento diverso seria alterar o manto do julgado, o que refoge à competência do juiz.

Da mesma forma, “[...] a *contradição que autoriza os embargos de*



00495294620164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0049529-46.2016.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00085.2016.00203400.2.00619/00032

*declaração é **do julgado com ele mesmo**, jamais a contradição com a lei ou com o **entendimento da parte** [...].” (STJ, EDcl no REsp 218.528/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Roscha, T4, DJ22/04/2002). Cabe ao embargante, portanto, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, EDcl no REsp 254.413/RJ, Relator Ministro Castro Filho, T3, DJ 24/09/2001), o que **não** se verifica no presente caso.*

Por todas as razões expostas, não há que se falar em qualquer tipo de vício na Decisão.

A tese levantada deveria ter sido objeto de recurso próprio (**Agravo de Instrumento**), e não de Embargos de Declaração, já que a Decisão embargada, repita-se, foi absolutamente clara e fundamentada, não havendo falhas a serem sanadas via aclaratórios.

Dessa forma, **REJEITO** os aclaratórios.

Intimem-se as partes.

Brasília-DF, data da assinatura.

(Assinado eletronicamente)

RENATO C. BORELLI

Juiz Federal Substituto da 20ª Vara / SJDF